



fator desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: perspectivas

THE FACTOR OF DEVELOPMENT IN
THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM: PERSPECTIVES

Igor Koltun Rebutini

Mestrando em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro efetivo do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional (NEADI) da PUCPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6247406934941739>.

RESUMO: A liberalização do comércio internacional experimentou grande ênfase especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial. Os Estados passaram a debater uma forma de dirimir suas divergências no âmbito do comércio com o intuito de evitar a disseminação da violência por questões que podem ser superadas apenas com o uso da linguagem, além de incrementar a circulação de capitais pelo globo. Os campos de batalha foram substituídos pelos grandes salões, passou-se a caminhar no bojo das relações internacionais para novas décadas onde o multilateralismo nas relações sedimentou-se como principal característica inter-Estados.

Surge nesse ínterim o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), com o escopo de derrubar barreiras ao comércio e interligar mais facilmente um maior número de mercados, preconizando o liberalismo comercial que tomou conta da segunda metade do século XX, prevendo seu próprio sistema de solução de controvérsias, sendo primeiro passo dado com o intuito de aprimorar as relações comerciais mundiais. Oriundo no mesmo ambiente que originara o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, o GATT representou um primeiro passo para apaziguar diferenças entre Estados porventura do alargamento das relações internacionais em matéria comercial. Seu rol normativo fora basilar para o advento da Organização Mundial do Comércio (OMC), aprimorando o sistema de solução de controvérsias do GATT,

estabelecendo novos procedimentos no intento de solapar a influência tradicional exercida por países desenvolvidos no funcionamento das organizações internacionais, alinhando o funcionamento destas aos seus interesses, não sendo exceção a OMC.

Entretanto, nota-se no atual sistema uma discrepância ainda significativa entre o acesso as benesses do sistema experimentadas por países desenvolvidos e em desenvolvimento, especialmente no tocante ao caráter obrigacional das decisões emanadas do Órgão de Solução de Controvérsias.

O presente trabalho traz considerações sobre a doutrina do *stare decisis*, que, por força do caráter vinculante das decisões que apregoa, pode se tornar um elemento interessante para atenuar as diferenças ainda incômodas que separam países desenvolvidos e em desenvolvimento no atendimento de seus interesses, disseminando-se o desenvolvimento de forma mais igualitária. Mesmo sendo um instituto característico de países de tradição na *common law*, a força dos precedentes encontra guarida em diversas legislações, ainda que fora do eixo anglo-saxão, tornando possível uma nova feição para as decisões que emanam do sistema de solução de controvérsias da OMC, dando-lhe maior credibilidade.

Palavras-chave: OMC. Desenvolvimento. Órgão de Solução de Controvérsias. Stare Decisis.

The liberalization of international trade has experienced great emphasis especially after the Second World War. States began to discuss a way to settle their differences in trade in order to prevent the spread of violence for reasons that can only be overcome with the use of language, thus increasing the movement of capital across the globe. The fields of battle were replaced by large halls, went to walk in the midst of international relations for decades where the new multilateralism in relations cemented itself as the main feature of inter-States relationships, as we have nowadays. Arises in the scope of the GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), with the aim of breaking down barriers to trade and more easily connect a larger number of markets, trade advocating liberalism that swept the second half of the twentieth century, providing its own system dispute settlement, being the first step in order to enhance global trade relations. Coming in the same environment that caused the World Bank and International Monetary Fund, GATT represented a first step to appease the differences between states perhaps extension of international relations in trade. Its regulatory role was fundamental to the advent of the World Trade Organization (WTO), improving the dispute settlement system of GATT, establishing new procedures in an attempt to undermine the traditional influence exercised by developed countries in the functioning of international organizations, aligning the functioning these to their interests, the WTO is not the only exception that could be highlighted in the international-scenario. However, there is a discrepancy in the current system still significant between access the spoils system experienced by developed and developing countries, especially concerning the obligatory

ABSTRACT:

nature of the decisions of the Dispute Settlement Body. This work brings considerations on the doctrine of *stare decisis*, which, by virtue of binding decisions of the claims, can become an interesting element to smooth out differences still uncomfortable that separate developed and developing countries in meeting their interests, spread the development more equitably. Even being an institute of tradition characteristic of countries in the common law, the force of precedent is a place in various laws, although off-axis Anglo-Saxon, making possible a new feature to the decisions emanating from the dispute settlement system of WTO, giving it greater credibility.

Keywords: WTO. Development. Dispute Settlement Body. *Stare Decisis*.

INTRODUÇÃO

As rodadas comerciais impulsionadas após o fim da Segunda Guerra Mundial denotaram a crescente preocupação dos Estados em encontrar coesão para dirimir as divergências oriundas do comércio internacional. A evolução apresentada pelas relações multilaterais a partir da segunda metade do século XX ensejaram um crescente rol de divergências surgidas no bojo do comércio internacional, alimentando a necessidade de se institucionalizar um mecanismo de solução de controvérsias eficiente e que trouxesse segurança jurídica para as relações de comércio cada vez mais dinâmicas.

Com o advento da Carta de Havana, em 1947, surge o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 47), estipulou-se um foro de negociações, com regras afetas à liberalização do comércio negociadas entre as partes litigantes e tendo o GATT como o fulcro normativo vigente, com competência para estipular painéis com vistas ao arbitramento dos litígios comerciais e também incumbido de autorizar medidas de retaliação. Entretanto, um dos principais problemas do antigo GATT dava-se pela possibilidade de as partes derrotadas no painel virem a bloquear a sua adoção, uma vez que a prática era adotar decisões por consenso. Porém, apesar de não ter força de um tribunal, o GATT exercia forte pressão política para que as partes do acordo cumprissem as regras preestabelecidas. Tal situação só foi alterada com a OMC. (THORSTENSEN, 2001)

O mecanismo de solução de controvérsias do GATT era muito diferente do que se esperava na ocasião das negociações da Carta de Havana, que delimitava os objetivos e funções da Organização Internacional do Comércio, organização esta que permaneceu no plano da inexistência. Uma das críticas mais recorrentes era a de que o mecanismo de solução de controvérsias presente no GATT era uma mera facilitação de negociações para alcançar uma

solução mutuamente satisfatória, sendo que a Carta de Havana previa um procedimento de solução de controvérsias que contemplava, em algumas circunstâncias, o uso efetivo da arbitragem (nem sempre obrigatória) e apelação à Corte Internacional de Justiça. O GATT, ao contrário do que estava previsto na Carta de Havana, dispunha apenas de dois artigos destinados à solução de controvérsias entre as partes contratantes, ou seja, entre os países signatários do acordo (LILLA, 2004, p. 83).

A OMC surge, ao final da Rodada do Uruguai, em 1994, com seu caráter institucionalizador, sintetizando esforços engendrados ao longo de várias décadas no sentido de se formalizar uma organização internacional capaz de imiscuir-se no sistema multilateral de comércio e exercer papel de ator global, convergindo atividades dos Estados em suas relações, desempenhadas ao longo dos séculos, tal como as trocas comerciais. A participação das organizações internacionais no sistema internacional, não no sentido de questionar a soberania ou de buscar a supranacionalidade, porém como participantes ativas e com competência necessária para também estruturar os fenômenos internacionais, deixa de ser um problema técnico-metodológico e se apresenta como uma necessidade para aqueles que se ocupam das relações internacionais (CARVALHO; HAGE, 2005, p. 181).

Diante do quadro que se apresentava no âmbito do sistema de soluções de controvérsias com fulcro no GATT 47, vislumbrava-se uma acentuada vantagem angariada por países desenvolvidos, não só por valerem-se de um corpo técnico mais capacitado, além de poderem arcar com os altos custos do litígio, mas em decorrência da não imposição das medidas adotadas em um painel que contrariassem os seus interesses, o que minava a segurança jurídica que deveria emanar do sistema de solução de controvérsias adotado. O ambiente diplomático que predominava no cerne do sistema de solução de controvérsias passou a dar lugar a uma maior “jurisdicionalização” ao sistema então vigente, especialmente com a adoção dos painéis a partir da década de 50 do século passado, compostos por três ou cinco peritos atuando de forma independente, sem nenhuma vinculação a Estados.

Todavia, para agir num cenário internacional onde emergem interesses das mais diversas montas, a OMC necessita valer-se de um rol técnico-normativo capaz de dirimir as divergências através de mecanismos que pudessem melhor compreender os fenômenos oriundos das relações internacionais, trata-se aqui, mais especificamente, das relações comerciais. Surge então, ao final da Rodada do Uruguai, no bojo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio que criara a OMC, o anexo II, denominado Entendimento Sobre Regras e Procedimentos para a Solução de Controvérsias (ESC), cujas raízes remontam ao GATT 47 e seu sistema de solução de controvérsias, contudo, estipulando regras procedimentais mais sólidas. Bus-

ca-se reequilibrar uma situação de injustiça com procedimentos dotados de automaticidade visando a celeridade dos processos.

Isso posto, salienta-se que ao final da Rodada do Uruguai angariou-se a revisão e o fortalecimento dos mecanismos existentes até então no âmbito do GATT e, mais que isso, buscou-se uma nova estrutura institucional forte o suficiente para desempenhar, de modo eficaz, as funções então delimitadas. O fortalecimento do sistema multilateral de comércio expressou-se na criação da própria OMC e na adoção, em seu âmbito, de um mecanismo de solução de controvérsias que, diferentemente do existente no marco do GATT, foi dotado do poder de sancionar os países-membros no caso de transgressão das normas e de práticas desleais ao comércio (ESTEVES, 2003, p. 275).

Destarte, torna-se salutar uma análise sobre o processo de institucionalização na seara do direito internacional para melhor esmiuçar a importância do elemento institucionalizador das organizações internacionais, como a própria OMC.

1 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E O PODER DE REGULAR: FOCO NA OMC

Delimitar regras a serem seguidas por Estados acerca das controvérsias das mais diversas naturezas que pautam suas múltiplas relações é tarefa hercúlea, quiçá, impossível. Entretanto, é notável o papel que as organizações internacionais desempenham frente ao rol cada vez maior de relações que se desenham entre Estados, especialmente no tocante ao denominado processo de jurisdicalização dos contenciosos internacionais. Tais organizações buscam objetivos comuns aos traçados pela Carta da ONU de 1948, dentre estes a promoção da justiça social, proibição de ameaça ou uso da força, a solução pacífica de controvérsias, etc.

Destaca-se que as organizações internacionais moldam uma espécie de constitucionalismo mundial, composto por regras e princípios que balizam o comportamento dos Estados. Numa época de enorme complexidade, única se comparada a outros momentos históricos, em que os destinos humanos parecem estar indissolúvelmente entrelaçados, elas se tornaram essenciais para manter a ordem, assegurar a paz e obter justiça (AMARAL JÚNIOR, 2008).

Todavia, emergem críticas quanto à personalidade jurídica das Organizações Internacionais e sua real efetividade, analisadas por três correntes doutrinárias. A primeira delas, o realismo, defendido por Morton Kaplan, resalta que as Organizações Internacionais sequer existem, afirmando que sua única função é distorcer o sistema internacional, ressaltando que o direito

internacional é completamente ineficaz e apenas um artifício para imputar legitimidade às atitudes dos principais atores do sistema internacional. A segunda corrente, com a visão de Harvey Starr, considera o direito internacional em constante interação com a política internacional, sendo esta, no fim das contas, preponderante sobre o mesmo, já que o direito faz parte do menu de caminhos pelo qual a política internacional pode se desenvolver, na medida em que ele é apenas um dos vários elementos da complexidade da política internacional, sendo que a formação de tal política pode ser impulsionada, coordenada pelo comprometimento dos Estados formalizado através das Organizações Internacionais. Por fim, a terceira corrente, de Keith Legg e James Morrison, expõe as Organizações Internacionais como atores internacionais institucionalmente superiores diante de outros atores, inclusive Estados, exercendo papel fundamental no desenvolvimento do sistema internacional ao se tornarem centros de comunicação de vontades, contribuindo para a formação de uma vontade única universal (BARBOSA, 2005, p. 74).

Diante do exposto, mesmo frente a um emaranhado de críticas quanto à funcionabilidade das Organizações Internacionais, evidencia-se ainda mais o papel centralizador que a OMC passara a exercer no intuito de frear as barreiras protecionistas que poderiam corroer a liberalização do comércio internacional. Nesse ínterim, salienta-se que a OMC simboliza o alargamento e o aprofundamento do sistema multilateral de comércio pela incorporação de acordos, concluídos durante a Rodada Uruguai, sobre agricultura, têxteis, serviços, propriedade intelectual e medidas de investimento relacionadas ao comércio, temas que não estavam nos horizontes de preocupação do GATT. O resultado final da Rodada do Uruguai espelha o entendimento possível entre pretensões antagônicas que opunham os países desenvolvidos às nações em desenvolvimento (BARBOSA, 2005, p. 74).

As diferenças entre nações desenvolvidas e em vias de desenvolvimento saltam aos olhos até mesmo no tocante ao papel que as organizações internacionais desempenham e do modo como afetam as suas relações externas. Evidencia-se que existe uma limitada autonomia concedida para tais organizações porventura do papel que exercem, pois tendem a representar uma garantia de independência política e uma forma de buscar o desenvolvimento econômico para os países em desenvolvimento e de economias fracas, ao passo que para os países desenvolvidos estas significam apenas e tão somente um terreno suplementar (o da diplomacia parlamentar) onde atuará o seu poder nacional, configurando-se em simples apêndices de sua política externa (SEITENFUS, 2000).

Portanto, com o advento da OMC e o fortalecimento daí redundante do sistema de solução de controvérsias no tocante ao caráter mais institucional dado ao comércio multilateral, se comparado ao sistema vigente sob à luz do GATT até 1994, reforçam-se os objetivos almejados pelos procedimentos,

dotados de maior celeridade e transparência, como por exemplo, a imposição de prazos para que cada procedimento seja cumprido. Contudo, cabe mencionar, juntamente com as tendências de maior jurisdicionalização assinaladas, que é crescente a politização da agenda comercial, o que se torna evidente quando se tomam em conta as assimetrias que o comércio internacional exhibe e por vezes refletidas nas próprias disciplinas multilaterais, nas políticas comerciais dos Estados e na forma discricionária com que, particularmente, aqueles mais desenvolvidos atuam no campo comercial. (ESTEVES, 2003) Tal disparidade obstrui o bom desempenho engendrado até o início de presente século pelas Organizações Internacionais, em especial, a OMC.

2 OBJETIVOS TRAÇADOS PARA O ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

A queda do Muro de Berlim, em 1989, abriu um novo caminho para a multipolaridade de relações e o pensar de novos valores nas relações inter-Estados. A organização da economia mundial passara a enfrentar novos paradigmas, ensejando em uma maior circulação de bens, produtos, serviços, tecnologias, dentre outros, passando a existir no campo econômico uma fórmula descrita por Raymond Aron, que versa sobre a passagem de um sistema internacional heterogêneo, onde os Estados perpetuam antagonismos de acordo com seus objetivos e valores, para um sistema internacional homogêneo, onde os Estados passam a compartilhar visões e interesses. (ARON, 1962, p. 108) Contudo, o acirramento da competição no cenário internacional como fruto desse novo cenário redundam em interesses antagônicos, geralmente a política comercial de um país tenciona defender o que a política de outro país procura atacar¹.

¹ Nesse contexto, cumpre transcrever CRISTOFARO, Pedro Paulo (Comércio Exterior Brasileiro Antidumping Mercosul. **Revista de direito mercantil**, São Paulo, n. 91, 1993), que denuncia de forma notável: “É sabido que a colaboração internacional em matéria de práticas comerciais é de difícil execução. Já foi observado ser axiomático que em matéria antitruste, a política de um país consiste em *defender aquilo que a política de outro país busca atacar*. O dito pode ser estendido às demais práticas comerciais desleais. Por outro lado, ainda que se tenha uma visão menos pessimista sobre a possibilidade de cooperação internacional no combate às práticas comerciais desleais, é certo que a implementação de um sistema uniforme de proteção da concorrência em países que buscam integrar-se economicamente é processo lento por natureza e é tanto mais eficiente quanto mais se baseia em um aprendizado a partir da experiência real e das situações concretas que se põem no comércio internacional. Aliás, com sua universalmente conhecida sabedoria já advertia o grande Justice Holmes que o comércio internacional *is not a technical legal conception but a practical one, drawn from the course of business*”. In: Martins (2003, p. 61-70).

Com a abertura de novos mercados, refletida através da liberalização do comércio internacional, a interação maior entre as nações redundou em um crescente número de litígios, exigindo um mecanismo de mediação cuja interface poderia abarcar uma quantidade mais significativa de anseios, aprimorando a exequibilidade das decisões dos painéis presentes no bojo do GATT 47, cujos procedimentos ainda careciam de melhor estruturação. Assim, o Órgão de Solução de Controvérsias vale-se do funcionamento dos painéis do GATT, criados nos anos cinquenta do século XX, representando uma esfera de “julgamento” independente, realizando arbitragem autorizada e composto por membros escolhidos pelo Secretariado, não representantes de governos e com entendimento sobre o assunto.

Entretanto, é salutar destacar dentre todas as diferenças entre o sistema de solução de controvérsias vigente no âmbito do GATT 47 e do que fora estipulado pelo Entendimento, anexo II do Acordo Constitutivo da OMC, atualmente vigente, uma em especial: os *findings, recommendations, rulings* dos painéis não constituíam uma sentença arbitral. Só adquiriam força jurídica mediante sua adoção, por consenso, das partes contratantes reunidas numa sessão formal no Conselho. São enquanto tal um *parecer*, ou como diria Bobbio, um conselho dotado de *vis directiva*, e não um *comando* com *vis cogendi*; conselho cujo cumprimento requeria o consenso do destinatário – no caso das partes contratantes, que tinham, *ex vi* do art. XXIII, os *quase-judicial powers*. Precisamente porque são conselhos e não comandos, os *panel reports* são, nas palavras de Pescatore, *persuasive, not descriptive documents*. (PESCATORE, 1998, p. 741)

Diante desta perspectiva, o poder econômico e político ensejava discrepâncias entre algumas partes, pois permitia-se o bloqueio ao estabelecimento de um painel e, mesmo quando instalado, tendo-se esgotado todos os procedimentos, a aceitação das recomendações feitas pelo painel poderiam também ser alvo de bloqueio. O poder de barganha, o poder diplomático, consubstanciava-se como um fator diferencial para um grupo seletivo de países, colocando em cheque o caráter abrangente e a observância do desenvolvimento progressivo, bandeira ostentada pela lógica da globalização, pois a controvérsia, um desacordo entre Estados – um conflito de interesses – tem um objeto suficientemente circunscrito para se prestar a pretensões claras, suscetíveis de uma apreciação por meio da racionalidade de técnicas jurídicas. (VISSCHER, 1998, p. 742)

Isso posto, enquadra-se o sistema de solução de controvérsias da OMC como um sistema intergovernamental de Direito Internacional Público Econômico, que visa a codificar e desenvolver as práticas do GATT, mesmo diante dos paradigmas impostos pelo poder econômico de alguns membros, consolidando a instituição de normas comuns criadas pelos Estados-partes nas rodadas de negociações (MARTINS, 2003, p. 64).

O rol principiológico que sustenta a OMC busca princípios e regras informadores já previstos no bojo do GATT 47, sendo os principais:

- Princípio da nação mais favorecida: é o que dá caráter multilateral ao GATT. É a regra mais importante do acordo, pois proíbe a discriminação entre os países contratantes, impondo a obrigação de extensão imediata e incondicional de qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade que afete direitos aduaneiros ou outras taxas a todos os Estados-contratantes;
- Princípio do tratamento nacional: uma vez internalizados, fica vedada a discriminação entre produtos nacionais e importados;
- Princípio da transparência: estabelece a obrigatoriedade de publicação de qualquer regulamento relacionado ao comércio, seja na forma de leis, regulamentos, decisões judiciais e regras administrativas, a fim de que governos e agentes de comércio externo possam tomar conhecimento.

Os princípios elencados acima forma complementados por modificações e novas regras adotadas ao longo das rodadas de negociações, sempre no intuito de se obter uma progressiva liberalização do comércio internacional, por meio da atuação apenas norteadora da OMC, que estabelece princípios e regras gerais, preservando a atuação legislativa interna de cada Estado-membro no que diz respeito às regras para aplicação e execução de tais comandos (FERREIRA, 2002, p. 7-8).

A interação organizada entre uma multiplicidade de economias nacionais num mercado globalizado enseja a observância da OMC como o mecanismo de *interface* cujas normas são essenciais, porque o mercado não opera vazio, ou seja, não é uma ordem espontânea. É uma ordem que requer *the rule of law*. Daí, com a OMC, a criação, num patamar superior, de um sistema multilateral de comércio *rule-oriented*. Neste sentido, o *single-undertaking* de suas normas limita a competência discricionária das soberanias nacionais dos membros da OMC para promover o seu interesse comum, expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, como se lê no preâmbulo do Acordo de Marrakesh (LAFER, 1998, p. 145). Entretanto, mesmo diante de normas comuns, muito ou pouco harmônicas, faz-se necessário a implementação de procedimentos para consolidar as decisões do sistema de solução de controvérsias vigente, análise esta que será feita nas linhas que seguem.

3 O PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC

Quando do surgimento de um determinado litígio envolvendo Estados-membros da OMC, estes se valem de procedimentos que estão previstos no bojo do Anexo II do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Tais procedimentos que norteiam a forma pela qual os litígios serão dirimidos possuem fases específicas, e elas (CRETELLA NETO, 2003, p. 107-109):

- Fase de consultas bilaterais: a obrigação de consultar, sempre que um Membro considerar que outro tenha adotado medidas que contrariem direta ou indiretamente os Acordos, pode ser equiparada, fazendo um paralelo com nosso Processo Civil, à uma das “condições da ação”. Não se constituirá um grupo especial antes de decorridos 60 dias de negociações entre as partes, período em que tentarão chegar a um acordo mutuamente aceitável. Estabelece o artigo 4.3 do ESC que o prazo de resposta da parte demandada é de 10 (dez) dias, contados da propositura do pedido²;
- Fase do Grupo Especial: somente decorridos 60 (sessenta) dias de negociações, contados a partir da data da consulta, e não tendo os membros logrado estabelecer qualquer acordo mutuamente aceitável, poderá aquele que apresentou a reclamação solicitar a Constituição de um Grupo Especial para examinar a controvérsia. O Órgão de Solução de Controvérsias decidirá sobre a constituição do Grupo Especial na primeira reunião a seguir àquela em que o pedido foi formulado. O Grupo Especial será composto por três pessoas indicadas pelo Secretariado, caso não haja acordo sobre a composição do Grupo Especial, caberá ao Diretor-Geral da OMC, por solicitação dos Membros envolvidos na controvérsia, a designação dos componentes (*panelists*). Tal grupo elaborará um rela-

² Art. 4.3 do ESC: Quando a solicitação de consultas for formulada com base em um acordo abrangido, o Membro ao qual a solicitação for dirigida deverá respondê-la, salvo se mutuamente acordado de outro modo, dentro de um prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, e deverá de boa-fé proceder a consultas dentro de um prazo não superior a 30 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Se o Membro não responder dentro do prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou não proceder às consultas dentro de prazo não superior a 30 dias, ou dentro de outro prazo mutuamente acordado contado a partir da data de recebimento da solicitação, o Membro que houver solicitado as consultas poderá proceder diretamente a solicitação de estabelecimento de um grupo especial.

tório (*Panel Report*), que será submetido ao Órgão de Solução de Controvérsias para adoção³, que será automática, exceto na ocorrência de consenso *negativo* ou de apelação pelo Membro inconformado, dirigida ao Órgão Permanente de Apelação;

- Fase de Apelação: os membros envolvidos na controvérsia poderão recorrer ao Órgão Permanente de Apelação (OPA), insurgindo-se contra a decisão do Grupo Especial, limitando-se a Apelação (artigo 17, §6º) “às questões de direito tratadas pelo relatório do Grupo Especial e às interpretações jurídicas por ele formuladas”. Portanto, ficam *excluídas* da apreciação do OPA as questões de fato, exceto se forem utilizadas para interpretar questões jurídicas, e o Membro em controvérsia que se considerar prejudicado pode pleitear nova interpretação, com fundamento em erro do Grupo Especial. O OPA elaborará seu próprio Relatório (*Appellate Body Report*) dentro de 60 (sessenta) dias (artigo 17, § 13), no qual poderá “confirmar, modificar ou revogar as conclusões e decisões jurídicas do Grupo Especial”. Tal relatório será distribuído a todos os Membros, salvo mediante consenso *negativo*;
- Fase de implementação das recomendações do Grupo Especial ou do Órgão Permanente de Apelação: adotado qualquer dos Relatórios (somente o do Grupo Especial, caso não tenha havido Apelação, ou o Relatório do Grupo Especial e também do OPA, que o confirma, no todo ou em parte, ou o rejeita completamente), o Membro ao qual cabe implementar as alterações recomendadas pelo Grupo Especial e/ou pelo OPA, deverá notificar o Órgão de Solução de controvérsias a respeito da forma e do prazo sobre como pretende fazê-lo. Se não estiver em condições de proceder à imediata adoção das recomendações, pode-lhe ser concedido um prazo razoável para adotá-las;
- Fase da arbitragem: pode ocorrer que o Membro ao qual foram impostas as obrigações constantes do Relatório adotado considere insuficiente o prazo para fazê-lo, ou que uma série de outras medidas indicadas no Relatório sejam impossíveis de cumprir, ou que os demais Membros envolvidos na controvér-

³ Na realidade, há um procedimento previsto no artigo 15, denominado Etapa Intermediária de Exames (*Interim Review*), para que os membros em controvérsia se manifestem sobre o relatório preliminar elaborado pelo Grupo Especial, antes da efetiva prolação do Relatório definitivo. In: Cretella Neto (2003, p. 110).

sia divirjam de suas alegações de que o cumprimento integral não será possível, ou ainda, de que o tempo necessário para implementar as recomendações serão mais longo do que o estipulado. Então, após consultas bilaterais, o prazo para a implementação das recomendações do Relatório poderá ser determinado por meio de procedimento denominado “arbitragem”, o qual deverá ser iniciado dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data da adoção do Relatório. Existe a possibilidade de se estabelecer um “prazo razoável” para a implementação das recomendações dos Relatórios, porém caso seja expirado, passa-se à adoção de medidas mais severas contra o Membro recalcitrante, que consistem na implementação de mecanismos de compensação ou de suspensão de concessões, ou outras formas de retaliação;

Em relação à arbitragem, especificamente, há de se salientar que tanto a arbitragem internacional quanto a jurisdição internacional são voluntárias, enquanto que, no plano interno a submissão à Justiça estatal é coativa e a sujeição à arbitragem somente é obrigatória se as partes assim se comprometerem por escrito, em instrumento próprio, com a cláusula arbitral inserida em um contrato (CRETELLA NETO, 2004).

Nota-se, contudo, que a acepção do vocábulo “arbitragem”, tal como empregada no art. 21.3 do ESC, onde se estipula o já mencionado “prazo razoável”, cujo conceito ainda evidentemente indeterminado, mas, já tendo-se determinável seguindo alguns critérios: a) o prazo proposto pelo Membro interessado, desde que tal prazo seja aprovado pelo OSC; ou, não havendo tal aprovação; ou b) um prazo mutuamente acordado pelas partes em controvérsia dentro de 45 dias a partir da data de adoção das recomendações de decisões; ou, não havendo tal acordo, ou ainda: c) um prazo determinado mediante *arbitragem compulsória* dentro de 90 dias após a data de adoção das recomendações e decisões. Em tal arbitragem, uma diretriz para o próprio árbitro será a de que o prazo razoável para implementar as recomendações do Grupo Especial ou do Órgão de Apelação não deverá ultrapassar 15 meses da data de adoção do Relatório do Grupo Especial ou do Órgão de Apelação. O referido prazo poderá ser maior ou menor, dependendo das circunstâncias particulares (CRETELLA NETO, 2004, p. 24-25).

É notória a evolução angariada com os sistemas de solução de controvérsias da OMC em comparação com o sistema do adotado no âmbito do GATT 47; foi possível uma melhor interpretação dos acordos abrangidos e o reequilíbrio de relações outrora equânimes. Contudo, esta evolução não ocorre na ausência de problemas. O primeiro grande problema é a fase de imple-

mentação da decisão, ou seja, quando o Membro que fora vencido na controvérsia tem que cumprir as determinações da OMC. Há casos em que os Membros demoram anos para implementar a decisão, ou implementam-na de forma parcial ou ineficaz. Às vezes, a barreira ao comércio condenada na OMC é substituída por outra, levando ao início de novo litígio. Ainda, há ocasiões em que o litígio demora a ser concluído (em média, a decisão do OSC leva dois anos para ser alcançada), destroçando irremediavelmente a indústria do país exportador que esteja sendo afetada pela barreira ilegal do país importador. Embora todos os Membros costumem jurar, solenemente, que estão a cumprir todas as normas da OMC e decisões do OSC, a verdade é que todos, igualmente, ignoram essas normas ou retardam a implementação de decisões, quando interesses nacionais relevantes estão em jogo (BARRAL, 2007, 168p.).

4 O FATOR DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Primeiramente, ao se tratar de desenvolvimento, é interessante buscar um conjunto de conceituações que nos conduzam a uma análise mais abrangente do tema. Durante a década de 60, afirmou o economista Luiz Carlos Bresser Pereira que o

desenvolvimento é um processo de transformações econômica, política e social, através das quais o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo. Trata-se de um processo social global, em que as estruturas econômicas, políticas e sociais de um país sofrem contínuas e profundas transformações. Não tem sentido falar-se em desenvolvimento apenas econômico, ou apenas político, ou apenas social. Seu resultado mais importante, ou pelo menos o mais direto, é o *crescimento do padrão de vida da população*.

Por sua vez, o professor Amartya Sen procura demonstrar que o “desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social”, ademais, ainda salienta o professor Sen que “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades e destituição social sistemática, negligência

dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos". (SEN, 2000, p. 17-18)

Por derradeiro, tem-se uma tese interessante acerca de desenvolvimento desenvolvida por economistas da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina), órgão regional das Nações Unidas, partindo-se do pressuposto de que o progresso tecnológico ocorria de forma desigual entre os setores industriais do centro, simultaneamente elevando a produtividade de todos os setores das economias centrais, mas na periferia, à qual coube a função de suprir o centro com alimentos e matérias-primas a baixo preço, o progresso técnico somente se fazia sentir nos setores ligados à exportação, verdadeiras ilhas de produtividade, contrastando com o atraso dos demais segmentos da economia. Essa construção teórica levou, por fim, à tese da deterioração dos termos de troca (CRETELLA NETO, 2003, p. 60).

Diante das considerações expostas pode-se dizer que os critérios que mensuram o quão desenvolvido é um país vão além de critérios meramente econômicos, o que traz efeitos diretos no processo de integração de países em desenvolvimento no cenário do comércio multilateral, ensejando também diferenças e dificuldades entre Estados no tocante aos litígios oriundos nessa seara. Dentre algumas das assimetrias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento uma está na dificuldade de acesso dos produtos desses nos mercados daqueles, isto porque países desenvolvidos impõem barreiras tarifárias e não tarifárias, além de praticarem políticas de subsídio para determinados produtos de seus mercados internos que, em certa medida, obstaculizam e prejudicam a pauta exportadora de países em desenvolvimento, uma vez que estes já possuem limitações no tocante a sua capacidade de competição, seja no mercado interno ou externo, visto que possuem problemas de infraestrutura tais como: a eficiência e custo dos transportes; a administração das alfândegas, as quais são de extrema importância na arrecadação de tarifas que compõem receitas dos Estados, no combate ao tráfico de produtos ilegais, na proteção da saúde pública e na elaboração de estatísticas de comércio para políticas futuras; um sistema bancário confiável; recursos humanos; etc.

Nessa toada, se analisarmos as discrepâncias supracitadas entre Estados com foco no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, averigua-se que a propositura de uma demanda no sistema de solução de controvérsias da OMC denota uma diferença ampla a ser vencida por países em desenvolvimento, uma que vez que os custos econômicos do litígio são elevados, há o temor de reações adversas por parte dos países desenvolvidos, há falta de experiência e capacitação técnica dos países em desenvolvimento, além da ineficácia das regras sobre a execução das decisões. É necessário tanto o aprimoramento normativo para corrigir as debilidades que hoje existem quanto a criação de condições favoráveis para que os países em desenvolvimento

tenham amplo acesso ao sistema de solução de controvérsias da OMC (AMARAL JÚNIOR, 2008).

Para traçar algumas considerações acerca do desempenho que os países em desenvolvimento vem angariando ao cair das últimas décadas, é interessante tomar por exemplo a inserção mercadológica do Mercosul no cenário internacional, pois, trata-se não tão somente de mais um mercado de consumo com crescimento exponencial, mas, ao mesmo tempo, tem-se um bloco econômico que caminha a anos sobre os trilhos do direito da integração e, portanto, ao enfrentar desafios quando da aplicação de normativas internacionais, denota sua grande importância para o enfrentamento de questões que versem sobre litígios envolvendo comércio global. Tal posição pode ser sustentada por números, pois, o Mercosul, de 1994 a 2003, aumentou sua participação nas exportações mundiais entre 1,3 a 1,5%, representando uma maior inserção política dos representantes do bloco e dos Estados-membros individualmente. Por outro lado, representou o Mercosul um ambiente favorável para receber produtos de outros Estados, mesmo mantendo saldo positivo na balança comercial de 2001, 2002 e 2003, o que levou à interconexão dos Estados-membros com o resto do mundo, em condições mais favoráveis do que experimentavam antes do advento do Tratado de Assunção, inclusive para relações intrabloco (EMANUELLI, 2005, p. 28-29).

Sob uma análise bastante simplória, pode-se auferir que frente a uma expressiva quantidade de decisões em que conflitam interesses de países desenvolvidos e em desenvolvimento no sentido de manter-se um padrão de domínio, a OMC, ante a possibilidade de ir de encontro às economias dominantes em seus julgamentos e na esperança de que tais potências permaneçam fazendo parte do Acordo da OMC, curva-se a um padrão de julgamento, mantendo o domínio já instalado pela história (EMANUELLI, 2005, p. 30).

Diante de tais perspectivas, evidencia-se que talvez seja a questão do desenvolvimento uma das questões mais complexas do sistema de solução de controvérsias, pois diz respeito à disparidade econômica dos países-membros e aos diferentes efeitos de uma sanção em função do poder econômico do país ao qual esta se aplica. Em outras palavras, o descumprimento da decisão por um país desenvolvido torna difícil ao país em desenvolvimento “vencedor” a compensação do dano sofrido ou a suspensão das vantagens econômicas. (BARRAL; PRAZERES, 2002)

Portanto, pode-se observar que o fator desenvolvimento, partindo-se das conceituações aqui assinaladas, caracteriza uma implicação considerável no acesso de países em desenvolvimento aos benefícios do comércio multilateral de uma forma diversa da qual desfrutaram os países desenvolvidos, aspecto este que também é sentido no Órgão de Solução de Controvérsias. Entretanto, deve-se ressaltar que a OMC, em especial o seu sistema de solu-

ção de controvérsias, pode ser considerado um sucesso. Numerosos casos foram dirimidos sem a necessidade de instalação de um painel, demonstrando que, apesar da jurisdicionalidade, o sistema não perdeu a capacidade de criar espaços de negociação. É claro que o êxito de tais negociações se deve em boa parte à percepção de que o sistema funciona e de que, portanto, diante da posição frágil à luz das disciplinas multilaterais, melhor corrigir a situação de forma controlada por meio da negociação do que sujeitar-se a recomendações cujo escopo e conteúdo podem ir além do esperado. As pressões não devidamente embasadas nas regras podem ser resistidas, creditando confiabilidade ao sistema, pois este não corroborará interesses de grandes potências sem o devido embasamento (COZENDEY, 2011).

Há que se enveredar por um novo paradigma na aplicação de restrições mercadológicas resultantes dos julgamentos da OMC, que repercute na defesa dos países em desenvolvimento, sem obstar sua inserção no mercado internacional, respeitando suas diferenças econômicas e mesmo assim possibilitando que essa diversidade não seja tomada como algo contra o padrão dominante, mas sim como fator que agrega valor ao mercado internacional. Dessa forma, países em desenvolvimento, como os que compõem o Mercosul, por exemplo, e que se agregaram em bloco para fazer frente à concorrência, principalmente para alavancar a inserção dos produtos agrícolas junto ao mercado consumidor dos países desenvolvidos, contariam com um instrumento a mais de persuasão nas contendas em que enfrentassem países desenvolvidos. (EMANUELLI, 2005, p. 34)

Frente às novas perspectivas que se abrem para o futuro do sistema de solução de controvérsias da OMC, abarcando tanto os benefícios quanto os vícios que lhe são naturalmente inerentes desde sua construção a partir do GATT 47, é salutar refletir acerca de novas propostas para melhorar o mecanismo vigente, considerando-se fatores que refletem objetivamente a sua imperfeição, sendo que, alguns desses novos apontamentos serão melhor analisados logo abaixo.

5 A DOCTRINA DO *STARE DECISIS* E A FORÇA DOS PRECEDENTES

Considerando-se que em alguns países onde vigora a *common law*, as regras de direito foram construídas, fundamentalmente, através da decisão dos tribunais, ainda assim, fora necessário estabelecer ainda mais segurança, surgindo então a doutrina do *stare decisis*, que vem a ser um correlato lógico de um sistema de direito jurisprudencial. O constitucionalismo rompe com essa visão tradicional ao estabelecer a supremacia dos direitos humanos, porém, tais normas, dotadas de conteúdo moral e aberto, fornecem apenas o

início da solução, não sendo possível que na sua exteriorização escrita existam todos os elementos para formação do seu sentido (QUEIROZ, 2011).

O termo *stare decisis* deriva do latim e, em sua forma original, dizia: *Stare decisis et non quieta movere*, ou seja, “mantenha aquilo que já foi estabelecido”. Sua forma e concepção modernas remontam essencialmente do Direito Inglês nonocentista, sendo uma das consequências diretas das falhas procedimentais das teorias pretéritas do precedente no que à justificação de sua manutenção em sentido vertical – corte superiores e inferiores – e horizontal – *intra cortes*. Dessa feita, para Postema, sob os auspícios positivistas, o precedente “representa ou corporifica *regras gerais*. Tais regras são autoritárias no sentido de que (i) a razão imediata para que a regra seja seguida reside no fato de que a matéria em questão fora decidida, que a regra foi prevista, e (ii) as regras determinam certo curso de adoção e precluem (ou, ao menos, reclamam precluir) deliberações posteriores sobre a propriedade da ação em questão”. Portanto, seria imprescindível seguir o precedente na medida em que ele representa a certeza e previsibilidade dos julgados. (ODAHARA, 2010, p. 53-76)

De tal forma, mesmo sendo a doutrina do *stare decisis* cravada com o cunho de princípio político, o que torna a correção das matérias vindouras duvidosa, deve-se resguardar que a doutrina do precedente pode ser visualizada sob dois ângulos independentes e complementares. Se, numa senda, derivando dos traços tradicionais, pode-se afirmar que o aplicador da norma possui o dever intrínseco de aplicar a decisão pretérita quando esta comporte caso igual àquele em análise, noutra, com norte em percepções menos rígidas, há que se ter em conta a possibilidade do juiz discordar da similaridade material dos fatos que compõem a contenda e afastar – ou mesmo revisar – o entendimento anterior da corte, desde que, para isso apresente razões sólidas o suficiente. (ODAHARA, 2010, p. 63)

Assim, pode-se dizer de forma sucinta que a doutrina do *stare decisis*, que é o nome abreviado da doutrina de respeito aos precedentes que se encontra na base dos sistemas jurídicos de *common law* que imperam em países anglo-saxões, visa o respeito às decisões judiciais precedentes, decisões que já foram tomadas anteriormente por outros tribunais e que resolveram problema semelhante (*treat like cases alike*). Diversamente do que ocorre nos sistemas de *civil law* o *stare decisis* significa que mesmo uma única decisão tomada individualmente pelos tribunais deve ser respeitada, ou seja, um precedente é o bastante para constituir direito e gerar obrigação (QUEIROZ, 2011, p. 168).

Entretanto, ao se analisar a doutrina da *stare decisis*, é salutar descrever a cultura jurídica nos Estados Unidos da América em relação ao tema,

pois, tal matéria fora melhor destrinchada pelos estadunidenses. Nos EUA, o precedente constitui “a regra jurídica usada pela *Corte de última instância no local em que o caso foi decidido*, aplicada aos fatos relevantes que criaram a questão de mérito levada perante a Corte para decisão”. *Stare decisis*, então, corresponde à política que exige que as Cortes subordinadas à Corte de última instância que estabelece o precedente sigam aquele e não ‘mudem a questão decidida’. Este princípio, *aplicando a doutrina do stare decisis* para estabelecer precedente vinculante, veio para a cultura jurídica dos Estados Unidos da tradição do *common law* inglês.

Ainda seguindo na análise do sistema estadunidense averigua-se que, a parte, ao buscar um precedente aplicável à ação a ser julgada, precisa, primeiramente, identificar os *fatos relevantes* do caso concreto e, então, a *questão legal* será decidida pela Corte em sua apreciação. Em seguida, a parte buscará um precedente que trate das *mesmas questões de direito* e no qual se constate, ainda, que a discussão sobre tais questões de direito se baseou essencialmente na *mesma situação de fato relevante* para a decisão do caso concreto sob exame, hipótese em que o precedente e o caso concreto a ser decidido serão considerados como *casos análogos* e, por conseguinte, em que estará justificada a aplicação do caso precedente como vinculante (MELLO, 1991).

Por sua vez, nos países capitaneados pelo sistema da *civil law*, tais decisões que formulam força precedente possuem caráter meramente secundário, suplementar, persuasiva, subsidiária, sendo um mecanismo importante e que gera previsibilidade, impedindo que os julgadores decidam de forma caótica. Entretanto, a construção jurisprudencial apresenta-se como fonte secundária de direito, tolhendo a incidência da doutrina do *stare decisis* no ordenamento de países que seguem tal sistema jurídico. As decisões não serão utilizadas como fontes criadoras, sendo concedido à decisão somente efeito *inter partes*. As decisões das cortes sobre casos específicos são vinculantes com relação às partes envolvidas no caso em ambas as tradições, entretanto, nos países de *common law* há a possibilidade de se estender a interpretação e aplicação do direito discutido em casos específicos à casos similares de forma vinculante. (SALDANHA, 2011)

Assim, diante de tais considerações, torna-se importante asseverar que a doutrina do *stare decisis* pode trazer efeitos benéficos para as divergências presentes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no âmbito da OMC. Retirar o cunho político que pode permear as decisões emanadas de seu sistema de solução de controvérsias é extremamente salutar para atribuir-lhe maior credibilidade. Isto porque a adoção de mecanismos ligados à *stare decisis* cria mais um limitador aos julgadores, assim por dizer, ao painel do Órgão de Solução de Controvérsias, vez que além de respeitar os limites interpretativos previstos pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Trata-

dos e os limites apresentados pelas próprias normas existentes no seio da OMC, o julgador também estará limitado pela atuação legítima do Órgão de Apelação a partir da definição de precedentes vinculantes, os quais logicamente podem ser sobrepostos (*overuled*), o que acaba por engessar a estrutura normativa, mas limitando a atuação caótica dos julgadores. Deve-se considerar que em um regime jurídico no qual não exista uma obrigatoriedade de se manter uma coerência decisória em termos de solução de controvérsias politiza-se o debate e não se ganha em consistência, o que acaba por aumentar as tensões negociais entre membros da OMC (SALDANHA, 2011, p. 87-89).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto mais mitigado for o ambiente de arremedo diplomático que paira sobre o sistema de solução de controvérsias da OMC, maior será o ganho para superar barreiras imensas impostas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no cenário do comércio internacional. Ter-se-ia maior equidade no rol de decisões, eis um importante papel a ser desempenhado pela doutrina da *stare decisis*, e, ao mesmo passo, estar-se-ia contribuindo para a melhor disseminação do desenvolvimento ao redor do globo.

A busca pela maior credibilidade a ser auferida ao sistema de solução de controvérsias da OMC, representaria, sem exageros, em um largo e contínuo passo dado em âmbito global na direção da manutenção perene da paz. À medida que divergências estatais ganham um foro competente para dirimi-las, tem-se concretizada uma das maiores aspirações da humanidade ao longo dos últimos séculos, qual seja, a solução de litígios pela não violência.

A degladição a qual se submetaram diversos países, em especial durante a Segunda Guerra Mundial, demonstrou clara a necessidade de se por um fim a falta de imposição de uma linguagem como mote para solver diferenças, sejam elas de qualquer esfera. Contudo, no que tange ao comércio internacional, tais diferenças não são somente mais comuns, mas sim um desdobramento lógico experimentado pela liberalização deste por todos os continentes.

Todavia, para que tal sistemática possa ser elencada diante de uma real necessidade, é extremamente importante que as decisões que emanem de suas estruturas julgadoras sejam equânimes, ou seja, atendam a todos os partícipes da organização de forma satisfatória, alocando-os a um patamar de igualdade e concedendo-lhes direito e obrigações de forma padronizada, desconsiderando o nível de desenvolvimento de cada, seja na esfera econômica, social, política, etc.

Caso o sistema de solução de controvérsias adote posturas que venham a cercear o ambiente diplomático que paira sobre seus órgãos e decisões daí emanadas, como por exemplo, a força dos precedentes de suas decisões baseadas na doutrina do *stare decisis*, o que viria a desfavorecer abertamente países desenvolvidos com corpo técnico aprimorado, ou seja, com maior capacidade de negociação, ter-se-ia diante dos olhos da humanidade a concretização de um objetivo vislumbrado ao longo de décadas, cujos esforços empreendidos durante as rodadas comerciais visam a melhor distribuição da riqueza, enfatizando a importância da caminhada para um futuro com menos sofrimento e mais oportunidades para todos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.
- ARON, Raymond. **Paix et Guerre entre les nations**. 3. ed., rev. Paris, Calmann-Lévy, 1962, p.108;
- BARBOSA, Rangel Garcia. A personalidade jurídico-“social” das Organizações Internacionais. **Revista de Direito Internacional Econômico**. Porto Alegre: v. 3, n. 13, out./dez. de 2005, p. 74.
- BARRAL, Welber Oliveira. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 168p.
- BARRAL, Welber Oliveira; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber (Coord.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2002;
- CARVALHO, L. A.; HAGE, J. A. A.; **OMC: estudos introdutórios**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 181.
- CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr, 1998, p. 741.
- COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: para além dos contenciosos, a política externa**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/cgc/Artigo_Contenciosos_OMC_Diretor_DEC.pdf>. Acesso em: 28 maio 2011.
- CRETELLA NETO, José. **Direito processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 107-109.
- CRETELLA NETO, José. Arbitragem internacional: o significado peculiar do instituto no contexto do mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Revista de Direito Internacional Econômico**. Porto Alegre, v. 3, n. 9, out./dez., 2004.
- EMANUELLI, Gisela Biacchi. A inserção mercadológica do Mercosul como imposição de novo paradigma nos julgamentos da Organização Mundial do Comércio. **Revista de Direito Internacional Econômico**. Porto Alegre, v. 3, n. 11, abr./jun., 2005, p. 28-29.
- ESTEVES, Paulo Luiz (Org.). **Instituições Internacionais: comércio, segurança e integração**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2003, p. 275.
- FERREIRA, Rodrigo Fernandes de Moraes. Os códigos não-tarifários e o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. **Revista de Direito Internacional Econômico**, v. 3, n. 12, jul./set., 2002, p. 7-8.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 145.

LILLA, Paulo Eduardo. Aspectos jurídicos do sistema de solução de controvérsias da OMC e a participação do Brasil em disputas comerciais com países desenvolvidos. **Revista de Direito Internacional Econômico**. Porto Alegre, v. 2, n. 7, abr./maio/jun., 2004, p. 83.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. A sistemática de solução de controvérsias no âmbito da OMC. **Revista de Direito Internacional Econômico**. Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 61-70, out./dez. 2003.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos da *stare decisis* e prática constitucional brasileira. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Livraria e Editora Renovar, 1991.

ODAHARA, Bruno Periolo. **A força dos precedentes. Um rápido olhar sobre o stare decisis**. Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Salvador: Podium, 2010, p. 53-76.

PESCATORE, Pierre. Drafting and Analyzing Decisions on Dispute Settlement. BOBBIO, Norberto. Studi per una Teoria Generale del Diritto. Apud: LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr, 1998, p. 741.

QUEIROZ, Estefania Maria de. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica**. 264 p. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011.

SALDANHA, Eduardo. **Desenvolvimento e tratamento especial e diferenciado na OMC**: uma abordagem sob a perspectiva da doutrina do *stare decisis*. Tese (pós-doutorado). Nova Iorque, fevereiro de 2011.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 2. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SEN, Amarthya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17-18;

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras de comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. PONTES, Yone Silva (Coord.). 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

VISSCHER, Charles de. Théories et Réalités en Droit International Public. Apud: LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr, 1998, p. 742.

Recebido em: 19/02/2011;

Aceito para publicação em: 22/03/2011.